

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: prefpamazonas@uol.com.br

PROCESSO Nº : 522/2016
INTERESSADO(S) : CENTERMEDI
ASSUNTO : JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO
PRESENCIAL Nº 032/2016

1 FATOS

CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, já qualificada no protocolo em epígrafe, tomando o conhecimento do Edital nº 032/2016, encaminhou ao Município de Porto Amazonas, via SEDEX (recebido pelo município de Porto Amazonas em 17 de novembro de 2016, às 16 horas), **impugnação** ao Edital do Processo Licitatório nº 032/2016, Modalidade Pregão Presencial nº 032/2016, protocolo nº 522/2016, argumentando que o edital é restritivo, uma vez que permite a participação tão somente de microempresas e empresas de pequeno porte, o que afasta a concorrência, o que não estaria correto, porquanto em seu entendimento, o tratamento diferenciado e preferível as MEs e EPPs está focada nas políticas de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, requerendo ao final que o Edital nº 032/2016 de Pregão Presencial, seja retificado para permitir a participação de empresas que não se enquadre exclusivamente como microempresas e empresas de pequeno porte.

Juntou cópias de documentos, notadamente cópia de decisão de outro município sobre caso semelhante e cópias de artigos e análises de outros Tribunais.

É o breve relatório.

Passemos a análise.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: prefpamazonas@uol.com.br

2 FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação foi apresentada tempestivamente, porém não merece prosperar, conforme fundamentação a seguir.

A Lei Complementar nº 147/2014 alterou a Lei Complementar nº 123/2006, com o objetivo claro de ampliar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, sendo que o art. 47 desta Lei passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

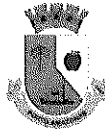
Conforme disposição do artigo, não é uma faculdade da Administração pública dar tratamento diferenciado nas suas contratações, e sim uma obrigação, pois como se retira do *caput* a administração **deverá** (no sentido de obrigatoriedade) dar tratamento diferenciado as microempresas (MEs) e as empresas de pequeno porte (EPPs).

Seguindo adiante, o art. 48, inciso I da Lei Complementar 123/2006, fala que esta obrigatoriedade, de dar exclusividade as MEs e EPPs, alcança as compras cujo valor seja até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) *in verbis*:

Art. 48 Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

...

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: prefamazonas@uol.com.br

itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (grifo nosso)

Assim, independente do valor global, cada lote pode ser considerado um item, e para os lotes abaixo de oitenta mil reais, devem ser atribuídos a participação exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte.

Portanto, em relação aos lotes iguais ou inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a licitação deve ser destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte para dar atendimento ao art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06 com redação dada pela Lei Complementar nº 147 de 2014.

Desta forma o argumento apresentado pela impugnante de que não é justificável limitar os preços dos certames é infundado, haja vista que se trata de uma imposição legal, da qual o Ente Público Licitante não pode se esquivar, sob pena de responsabilidade de seus gestores. Aliás, ressalta-se que cabe ao Poder Executivo cumprir as Leis e no caso, trata-se de uma Lei Complementar Federal que dispensa maiores comentários a respeito da sua obediência.

3 DECISÃO

Assim, recebo a presente impugnação por ser tempestiva e no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, sendo mantido o Edital de Pregão Presencial nº 031/2016 com participação Exclusiva das Micro e Pequenas Empresas nos termos da Lei Complementar 123/06 com as alterações dada pela Lei Complementar nº 147/2014 , com base no Princípio da Legalidade, visto que se alterado para a participação de todas as empresas descumpriria o art. 48 inc. I da Lei complementar 123/06.

Fica mantida a sessão marcada para o dia 23 de novembro de 2016 às 09h.30 min., mantido o edital em sua integralidade.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: prefpamazonas@uol.com.br

Intime-se

Publique-se.

Porto Amazonas, 21 de novembro de 2016

Juliana Ribatski
Juliana Ribatski

Pregoeira